

TC 033.989/2018-4

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2017

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS)

Responsáveis: Rodrigo Sérgio Dias (CPF 225.510.368-01); Antônio Henrique de Carvalho Pires (CPF 767.810.894-04); Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF 055.346.402-78); Rômulo Henrique da Cruz (CPF 313.676.901-53); Márcio Endles Lima Vale (CPF 854.382.863-53); Ângela Cristina Pereira da Costa (CPF 929.226.789-20); Thiago Martins Milhim (CPF 337.439.658-52); Rafael Antônio Milani Silva (CPF 043.855.329-23); Leonardo Rodrigues Tavares (CPF 067.847.996-82); Patrícia Valeria Vaz Areal (CPF 755.342.406-44); Carlos Guilherme Alvarenga Reis (CPF 005.176.201-38)

Procurador ou Advogado: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP 259,441), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP 196.272) e Pâmela de Andrade Stempliuk (OAB/SP 376.490) (peça 26)

Interessado em sustentação oral: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP 242.953), Pâmela De Andrade Stempliuk (OAB/SP 376.490) e Rafael Cezar Dos Santos (OAB/SP 342.475) (peça 23)

Proposta: manter o sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de contas anuais da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), relativo ao exercício de 2017, organizado de forma individual, conforme classificação constante no artigo 5º da Instrução Normativa do TCU 63/2010 e no anexo I às Decisões Normativas do TCU 161/2017 e 163/2017.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 8.949/2020-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Augusto Nardes; sessão em 25/8/2020; peça 30), foi decidido o seguinte:

9.1 incluir no rol de responsáveis o Sr. **Carlos Guilherme Alvarenga Reis** (CPF: 005.176.201-38), Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Fundação Nacional de Saúde, com base no art. 11, § 4º, da IN TCU 63/2010 c/c o art. 8º, § 6º, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, uma vez apurada a ocorrência de ato tipificado nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e verificada a ocorrência de ato que pode ensejar a

responsabilização em conjunto com o Sr. Rodrigo Sérgio Dias (CPF: 225.510.368-01), na posição de Presidente da Funasa (parágrafos 24-27);

9.2 **determinar o sobrestamento** do julgamento das contas do Sr. **Rodrigo Sérgio Dias** (CPF: 225.510.368-01), na posição de Presidente da Funasa, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e c/c art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos TCs 025.800/2017-5, 034.301/2018-6, 034.297/2018-9, 040.612/2018-0, 036.798/2019-3 (parágrafos 31-33, 41-43, 46-48, 56-59, 70-71 e 139-168);

9.3 **determinar o sobrestamento** do julgamento das contas do Sr. **Carlos Guilherme Alvarenga Reis** (CPF: 005.176.201-38), Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e c/c art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos TCs 025.800/2017-5, 034.297/2018-9 (parágrafos 31-33, 46-48 e 139-160);

9.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva** em face do conjunto de achados da auditoria TC 010.658/2018-1, que avaliou o plano estratégico e o plano de resultados da Funasa durante o período de 1/1/2013 a 31/12/2017, os quais revelam falha estrutural no desempenho e na gestão da Funasa em sua atividade finalística as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação (parágrafos 34-39):

- 1) Sr. Antônio Henrique de Carvalho Pires (CPF: 767.810.894-04), na condição de Presidente da Funasa durante o período de 1º/1/2017 a 24/4/2017;
- 2) Sr. Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF: 055.346.402-78), na condição de Diretor Executivo (Direx) titular durante o período de 1º/1/2017 a 31/12/2017;
- 3) Sr. Rômulo Henrique da Cruz (CPF: 313.676.901-53), na condição de Diretor do Departamento de Saúde Ambiental (Desam) substituto durante o período de 1º/1/2017 a 25/9/2017;
- 4) Sr. Leonardo Rodrigues Tavares (CPF: 067.847.996-82) na condição de Diretor do Departamento de Engenharia de Saúde Pública (Densp) titular durante o período de 1º/1/2017 a 24/4/2017; e
- 5) Sra. Patrícia Valeria Vaz Areal (CPF: 755.342.406-44) na condição de Diretora do Departamento de Engenharia de Saúde Pública (Densp) substituta durante o período de 28/4/2017 a 31/12/2017;

9.5 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis relacionados a seguir, dando-lhes quitação plena:

- 1) Ângela Cristina Pereira da Costa (CPF: 929.226.789-20), na condição de Diretora do Departamento de Saúde Ambiental (Desam) substituta durante o período de 25/9/2017 a 31/12/2017;
- 2) Thiago Martins Milhim (CPF: 337.439.658-52) na condição de Diretor do Departamento de Administração titular, durante o período de 1/1/2017 a 19/7/2017;
- 3) Márcio Endles Lima Vale (CPF: 854.382.863-53), na condição de Diretor do Departamento de Administração titular, durante o período de 26/10/2017 a 31/12/2017;
- 4) Rafael Antônio Milani Silva (CPF: 043.855.329-23), na condição de Diretor do Departamento de Administração substituto, durante o período de 1/1/2017 a 28/11/2017;

9.6 **recomendar à Fundação Nacional de Saúde**, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

(...)

9.7 **dar ciência**, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020 à **Fundação Nacional de Saúde** sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

(...); e



9.8 informar à Controladoria-Geral da União (CGU) sobre a existência e prosseguimento de processos específicos de denúncia e tomada de contas especial, respectivamente, autuados no âmbito deste Tribunal para (i) tratar possíveis irregularidades na dispensa de licitação que culminou na locação do edifício PO700 (TC 025.800/2017-5) e (ii) apurar os débitos decorrentes do Contrato 49/2017 celebrados entre a Funasa e a empresa RSX Informática Ltda. (TC 036.798/2019-3) (parágrafos 160 e 168). (grifos acrescidos)

3. Conforme acórdão mencionado no parágrafo anterior, **o presente processo encontra-se sobrestado com relação ao julgamento das contas dos Srs. Rodrigo Sérgio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis**, até que seja proferida decisão definitiva nos TCs 025.800/2017-5, 034.301/2018-6, 034.297/2018-9, 040.612/2018-0, 036.798/2019-3, para o primeiro responsável, e nos TCs 025.800/2017-5 e 034.297/2018-9, para o segundo.

EXAME TÉCNICO

4. Dessa forma, passa-se a analisar cada um dos processos mencionados no parágrafo anterior, para saber se é o momento, ou não, de levantar o sobrestamento dos presentes autos, notadamente quanto à situação dos Srs. Rodrigo Sérgio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis naqueles processos:

5. **TC 025.800/2017-5**: processo de denúncia.

5.1. Trata de irregularidades praticadas no âmbito da Funasa, envolvendo a contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, da sociedade empresária Paulo Octávio Hotéis e Turismo Ltda., mediante o Contrato 35/2017, visando à locação de imóvel para instalação provisória de sua sede.

5.2. Atual unidade técnica responsável por agir: TCU/AudContratações/D1.

5.3. Pelo **Acórdão 1.854/2020-TCU-Plenário** (relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), sessão no dia 15/7/2020 (peça 251 do TC 025.800/2017-5), decidiu-se o seguinte:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, os srs. Rodrigo Sérgio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

9.3. **aplicar** aos responsáveis abaixo indicados, individualmente, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (grifos acrescidos)

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Rodrigo Sérgio Dias	56.000,00
Carlos Guilherme Alvarenga Reis	7.000,00

5.4. Em 25/6/2021, por meio de despacho (peça 328 do TC 025.800/2017-5), o Ministro Relator Raimundo Carreiro, atendendo a deliberação do Juízo da 12ª Vara Federal Cível da SJSP, determinou à então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) que efetivasse “o **sobrestamento do presente processo [TC 025.800/2017-5] até que não haja óbice para seu prosseguimento**”.

5.5. A deliberação do Juízo da 12ª Vara Federal Cível da SJSP, mencionada no parágrafo anterior, foi no sentido de deferir o pedido de antecipação da tutela, proposto por **Rodrigo Sérgio Dias**, sem prejuízo de reapreciação posterior, determinando “a suspensão imediata dos atos tendentes à tramitação do processo administrativo TC 025.800/2017-5 e dos efeitos do V. Acórdão que



condenou o autor no pagamento de multa, até que haja decisão definitiva nesta ação judicial.” (peças 326 e 327 do TC 025.800/2017-5).

5.6. O TC 025.800/2017-5 encontra-se, atualmente, **SOBRESTADO**, tendo como unidade técnica responsável a AudContratações. O último documento inserido no TC 025.800/2017-5 foi a distribuição da análise do recurso de revisão para o Ministro Antônio Anastasia, datado de 3/2/2022 (peça 328).

5.7. Análise da prescrição:

a) no caso concreto, o **termo inicial** da contagem do prazo prescricional ocorreu em 8/9/2017, data de recebimento da denúncia pelo Tribunal (peça 1 do TC 025.800/2017-5), nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022;

b) ademais, verificam-se, naqueles autos, **os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:**

DATA	EVENTOS PROCESSUAIS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO (TC 025.800/2017-5)
25/9/2017	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram a proposta de conhecer da denúncia, adoção de medida cautelar e oitiva prévia	peças 24 e 25
29/9/2017	Despacho do Ministro Relator conhecendo a denúncia, e autorizando a realização de oitivas prévias	peça 26
29/9/2017	Oitiva de responsável	peça 30
29/9/2017	Oitiva de responsável	peça 31
21/11/2017	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram a proposta de adoção de medida cautelar	peças 48 a 50
15/12/2017	Despacho do Ministro Relator indeferindo cautelar e determinando a realização de inspeção pela então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)	peça 57
26/12/2017	Notificação de responsável	peça 68
29/12/2017	Notificação de responsável	peça 71
12/3/2018	Notificação do responsável acerca da inspeção a ser realizada	peça 77
12/3/2018	Notificação do responsável acerca da inspeção a ser realizada	peça 78
12/3/2018	Notificação do responsável acerca da inspeção a ser realizada	peça 79
14/3/2018	Notificação do responsável acerca da inspeção a ser realizada	peça 82
31/8/2018	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram a proposta de oitivas	peças 120 a 122
12/9/2018	Acórdão 2.159/2018-TCU-Plenário, que autorizou as oitivas	peça 126
20/9/2018	Notificação de responsável	peça 132
20/9/2018	Notificação de responsável	peça 133
14/5/2019	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram a proposta de oitiva	peças 184 a 186
28/5/2019	Oitiva de responsável	peça 192
15/8/2019	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram a proposta de audiência	peças 215 a 217
23/8/2019	Despacho do Ministro Relator autorizando a realização de audiências	peça 220
19/9/2019	Audiência de responsável	peça 241
17/2/2020	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram a proposta de conhecer a denúncia e aplicar multas	peças 243 a 245
15/7/2020	Acórdão 1.854/2020251-TCU-Plenário, que conheceu da denúncia e aplicou multa aos responsáveis	peça 251
30/7/2020	Notificação de responsável	peça 262
31/7/2020	Notificação de responsável	peça 268
31/7/2020	Notificação de responsável	peça 269
1º/9/2020	Despacho do Ministro Relator suspendendo a eficácia dos subitens 9.1, 9.3 e 9.5 do Acórdão 1.854/2020251-TCU-Plenário	peça 296
25/6/2021	Despacho do Ministro Relator determinando à Selog que efetivasse “o sobrestamento do presente processo [TC 025.800/2017-5] até que não haja óbice para seu prosseguimento”, atendendo a deliberação do Juízo da 12ª Vara Federal Cível da SJSP	peça 328

c) ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de =no quadro da alínea anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada um desses eventos processuais. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF (Tema 899), bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU;

d) não tendo, assim, ocorrida a prescrição ordinária, nos termos descritos nas alíneas



anteriores, passa-se à análise da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente;

e) inicialmente, cabe trazer à lume o seguinte trecho da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece o seguinte:

Art. 8º Incide a **prescrição intercorrente** se o processo ficar **paralisado** por **mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente **interrompe-se** por qualquer ato que **evidencie o andamento regular do processo**, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As **causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente**. (grifos acrescidos)

f) em decisão de 22/3/2023, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal firmou o entendimento a seguir, no sentido de que a contagem de prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, que, no caso em epígrafe, se deu em 25/9/2017 (peças 24 e 25 do TC 025.800/2017-5):

9.2. **fixar entendimento**, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução n. 344/2022, no sentido de que o **marco inicial** da fluência da **prescrição intercorrente** se inicia somente **a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária**, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução; (grifos acrescidos)

g) nesse ponto, faz-se mister repisar que as causas interruptivas da prescrição intercorrente são mais abrangentes que as da prescrição ordinária/primária, pois, enquanto essa se interrompe pela prática de um ato inequívoco visando a apuração do fato (art. 5º, inc. II, da Resolução 344/2022), além das demais hipóteses elencadas nesse art. 5º, aquela se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo (“excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações” – art. 8º, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 344/2022), ou seja, para que haja prescrição intercorrente, não se exige que o ato vise à apuração do fato irregular, mas apenas que, por conta dele, o processo tenha tido andamento;

h) cabe destacar que as causas de interrupção elencadas na alínea “b” anterior, são aquelas que podem ser aproveitadas tanto para a análise da prescrição ordinária, como da intercorrente, nos termos do art. 5º, c/c o art. 8º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022;

i) como, no caso em questão, não foi constatado, dentre as causas interruptivas elencadas na alínea “b” anterior, um interregno superior a três anos, tem-se que não restou caracterizada a prescrição intercorrente; isso considerando o período entre o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (25/9/2017) e a suspensão do presente processo, ocorrida no dia 25/6/2021, em virtude de decisão judicial (peça 328 do TC 025.800/2017-5);

j) em face do exposto, conclui-se que não se operou a prescrição das pretensões punitiva nem ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso do prazo de cinco anos desde a data de recebimento da denúncia pelo Tribunal, em 8/9/2017 (peça 1 do TC 025.800/2017-5), interregno temporal esse que foi interrompido pelos eventos de apuração mencionados na alínea “b” anterior; e

k) de igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, considerando que não houve interregno superior a três anos entre as causas interruptivas da prescrição, conforme mencionado na alínea “i” anterior.

5.8. Importante ressaltar que a decisão judicial que ordena a **suspensão** do processo é causa de suspensão da prescrição, conforme art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. Por conta disso, entende-se necessário o exame da atual situação do Processo 5014646-40.2020.4.03.6100, que



tramita na 12ª Vara Federal Cível da SJSP.

5.9. Análise do Processo 5014646-40.2020.4.03.6100:

5.10. Nesse ponto, faz-se necessário trazer informações atualizadas acerca do Processo 5014646-40.2020.4.03.6100, pois, de acordo com pesquisa feita, no dia 10/2/2025, no sítio eletrônico da Justiça Federal em São Paulo, obteve-se a informação de que foi proferida sentença, no dia 5/5/2023, e cuja publicação ocorreu em 10/5/2023 (peça 60, p. 7-9), com o seguinte teor:

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

Assevera a parte Autora que a existência de nulidade do processo administrativo instaurado em seu desfavor, em razão da ausência de intimação da parte para a sessão de julgamento.

Da análise dos autos e documentos que os instruem, em sede de cognição exauriente, verifico que o autor não foi notificado a data do julgamento, fato que a ré admite na manifestação prestada por sua Consultoria Jurídica, juntada com a contestação em ID 38147518, assim aduzindo:

“EMENTA: Solicitação pela AGU de elementos necessários a propiciar a defesa da União em ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade do **Acórdão n. 1854/2020-TCU-Plenário**, proferido em autos de denúncia, por meio do qual esta Corte de Contas aplicou **multa** ao ora Autor, no valor de **R\$ 56.000,00**.

1. “A falta de publicação do nome do advogado da parte na pauta de julgamento, disponibilizada no Diário Oficial da União - DOU, é causa de nulidade do acórdão resultante desse vício, tendo em vista a presunção de prejuízo ao direito subjetivo daquela de produzir sustentação oral.”
2. “Essa nulidade pode ser declarada pelo Tribunal, de ofício, ou mediante provocação do responsável ou interessado. Contudo, ela deve ser suscitada até o trânsito em julgado da decisão de mérito, sob pena de preclusão.”
3. “Não há prejuízo ao direito de defesa se a parte, devidamente notificada do acórdão inquinado, deixa de apontar o erro de procedimento no decorrer do processo, quando era possível fazê-lo - por interposição de recursos ou por ingresso com petição anulatória -, e, por consequência, consente com o trânsito em julgado.”
4. Não restou demonstrado qualquer prejuízo ao responsável, ora Autor, que durante toda a tramitação do aludido processo de controle externo, embora devidamente cientificado das irregularidades que lhe foram imputadas e após regularmente notificado da decisão condenatória, preferiu permanecer silente.”

Da análise das provas, é **incontroverso nos autos que não houve a efetiva intimação do autor acerca da data do julgamento**.

Cumpre salientar que, embora tenha sido devidamente notificado, por meio de seu causídico, da decisão de referido julgamento, conforme inclusive asseverado na exordial (ID 36561119) e tenha preferido permanecer inerte, não apresentando Recurso, tal fato não implica, por si só, na presunção de que não houve prejuízo ao seu direito subjetivo de defesa em razão do não oferecimento de sustentação oral e alegações finais.

Diante de todo o exposto, **CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito** com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, com o **reconhecimento da nulidade ocorrida no processo administrativo TC nº 025.800/2017-5 e suspender os efeitos do V. Acórdão que condenou o Autor**, conforme fundamentado.



Custas na forma da lei. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico debatido, com fundamento no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. (grifos acrescidos)

5.11. Do excerto anterior, pode-se concluir que a decisão judicial de mérito do Processo 5014646-40.2020.4.03.6100, foi no sentido de **considerar nulo o TC 025.800/2017-5**. De acordo com o extrato do referido processo judicial, a União apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consta do despacho, datado de 20/9/2023 (peça 60, p. 2 e 6).

5.12. A partir dessas novas informações, no sentido de que (i) foi prolatada sentença, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível da SJSP, reconhecendo a nulidade ocorrida no TC 025.800/2017-5, suspendendo os efeitos do Acórdão 1.854/2020-TCU-Plenário (relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que condenou o Sr. Rodrigo Sérgio Dias à pena a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 56.000,00; e de que (ii) a União recorreu dessa sentença no Tribunal Regional Federal da 3ª Região; entende-se pertinente ao caso, encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida nos presentes autos, para ciência da AudContratações.

6. **TC 034.301/2018-6**: processo de tomada de contas especial.

6.1. Trata-se de irregularidades encontradas nas fases de planejamento e de execução do Contrato 37/2016, originado do Pregão Eletrônico (PE) 12/2015, incluindo superfaturamento no pagamento dos serviços; refere-se à aquisição de solução de mascaramento de dados e dos respectivos serviços de suporte técnico e de operação assistida para a Funasa.

6.2. Atual unidade técnica responsável por agir: TCU/AudRecursos/D3.

6.3. Pelo Acórdão 1.435/2024-TCU-Plenário, (relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), sessão no dia 17/7/2024 (peça 231 do TC 034.301/2018-6), decidiu-se o seguinte:

9.3. **rejeitar as alegações de defesa** do Sr. **Rodrigo Sérgio Dias**, em relação à autorização da prorrogação do Contrato 37/2016, relativamente ao serviço de suporte técnico;

(...)

9.9. julgar **irregulares** as contas de Albert Queiroz Silva, Leonardo Selhorst, Jefferson Rafael Silva, Leonardo César Cavalieri dos Santos, **Rodrigo Sérgio Dias**, PTV Tecnologia da Informação Ltda. e TGV Tecnologia Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.9.2. Responsáveis solidários: Leonardo César Cavalieri dos Santos e **Rodrigo Sérgio Dias**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE REFERÊNCIA (Ordem Bancária)
66.666,66 (13ª parcela)	20/7/2018
66.666,66 (14ª parcela)	20/7/2018

9.10. **aplicar** aos responsáveis adiante arrolados, individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos



cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL(IS)	VALOR (R\$)
Albert Queiroz Silva	500.000,00
Jefferson Rafael Silva	500.000,00
PTV Tecnologia da Informação Ltda.	115.000,00
TGV Tecnologia Ltda.	115.000,00
Leonardo Selhorst	100.000,00
Leonardo César Cavalieri dos Santos	16.000,00
Rodrigo Sérgio Dias	16.000,00

9.11. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores que se encontrarem em atividade em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.12. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos responsáveis, caso não atendidas as notificações;

6.4. Em 12/8/2024, o Sr. **Rodrigo Sérgio Dias** ajuizou, perante este Tribunal, pedido de reconsideração (peça 253 do TC 034.301/2018-6).

6.5. O Ministro Relator, por meio do despacho de peça 272 do TC 034.301/2018-6, acolheu o exame de admissibilidade realizado pela AudRecursos (peça 256 do TC 034.301/2018-6) e conheceu do recurso de reconsideração objeto da peça 253 do TC 034.301/2018-6, na forma proposta a seguir, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Rodrigo Sergio Dias, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.9, 9.9.2, 9.10, 9.11 e 9.12. do Acórdão 1.435/2024-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

6.6. O Acórdão 1.435/2024-TCU-Plenário encontra-se, atualmente, **com seus efeitos suspensos**, tanto em relação ao Sr. **Rodrigo Sergio Dias**, como aos demais responsáveis no processo.

6.7. Análise da prescrição:

a) no caso concreto, o **termo inicial** da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/8/2018**, data da conclusão do Relatório de Fiscalização (peça 38 do TC 034.301/2018-6), nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022;

b) ademais, verificam-se, naqueles autos, **os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:**

DATA	EVENTOS PROCESSUAIS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO (TC 034.301/2018-6)
19/9/2018	Acórdão 2.207/2018-TCU-Plenário, que apreciou o relatório de auditoria e determinou a autuação de Tomada de Contas Especial (TCE)	peça 41
1º/11/2018	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram oitivas dos responsáveis	peças 44 a 46
13/11/2018	Despacho do Ministro Relator autorizando as oitivas dos responsáveis	peça 47
13/12/2018	Oitiva de responsável	peça 54
13/12/2018	Oitiva de responsável	peça 55
28/3/2019	Instrução e pronunciamento que subsidiaram as citações dos responsáveis	peças 77 a 80
24/4/2019	Despacho do Ministro Relator autorizando as citações	peça 81
3/6/2019	Citação de responsável	peça 93
6/6/2019	Citação de responsável	peça 102
10/6/2019	Citação de responsável	peça 104
10/6/2019	Citação de responsável	peça 105
10/6/2019	Citação de responsável	peça 106
11/6/2019	Citação de responsável	peça 107
10/6/2019	Citação de responsável	peça 108
10/6/2019	Citação de responsável	peça 109
26/6/2019	Instrução e pronunciamento de retificação da citação	peças 132 e 133
8/7/2019	Despacho do Ministro Relator autorizando a citação	peça 134



17/9/2019	Notificação de responsável	peça 176
19/9/2019	Citação de responsável	peça 178
19/10/2020	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram o pedido de arquivamento dos autos	peças 191 a 193
26/11/2020	Parecer do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)	peça 194
8/3/2021	Despacho do Ministro Relator determinando aprofundamento da análise	peça 196
14/7/2022	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram as imputações de débitos e multas dos responsáveis	peças 201 a 203
9/2/2023	Parecer do MP/TCU	peça 211
17/7/2024	Acórdão 1.435/2024-TCU-Plenário (irregularidade, débito, multa)	peça 231

c) ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no quadro da alínea anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada um desses eventos processuais. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF (Tema 899), bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU;

d) não tendo, assim, ocorrida a prescrição ordinária, nos termos descritos nas alíneas anteriores, passa-se à análise da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente;

e) inicialmente, cabe trazer à lume o seguinte trecho da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece o seguinte:

Art. 8º Incide a **prescrição intercorrente** se o processo ficar **paralisado** por **mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente **interrompe-se** por qualquer ato que **evidencie o andamento regular do processo**, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As **causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente**. (grifos acrescidos)

f) em decisão de 22/3/2023, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal firmou o entendimento a seguir, no sentido de que a contagem de prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, que, no caso em epígrafe, se deu em 19/9/2018 (peça 41 do TC 034.301/2018-6):

9.2. **fixar entendimento**, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução n. 344/2022, no sentido de que o **marco inicial** da fluência da **prescrição intercorrente** se inicia somente **a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária**, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução; (grifos acrescidos)

g) nesse ponto, faz-se mister repisar que as causas interruptivas da prescrição intercorrente são mais abrangentes que as da prescrição ordinária/primária, pois, enquanto essa se interrompe pela prática de um ato inequívoco visando a apuração do fato (art. 5º, inc. II, da Resolução 344/2022), além das demais hipóteses elencadas nesse art. 5º, aquela se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo (“excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações” – art. 8º, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 344/2022), ou seja, para que haja prescrição intercorrente, não se exige que o ato vise à apuração do fato irregular, mas apenas que, por conta dele, o processo tenha tido andamento;

h) cabe destacar que as causas de interrupção elencadas na alínea “b” anterior, são aquelas que podem ser aproveitadas tanto para a análise da prescrição ordinária, como da intercorrente, nos termos do art. 5º, c/c o art. 8º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022;

i) como, no caso em questão, não foi constatado, dentre as causas interruptivas elencadas

na alínea “b” anterior, um interregno superior a três anos, tem-se que não restou caracterizada a prescrição intercorrente;

j) em face do exposto, conclui-se que não se operou a prescrição das pretensões punitiva nem ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso do prazo de cinco anos desde a data da conclusão do Relatório de Fiscalização (peça 38 do TC 034.301/2018-6), interregno temporal esse que foi interrompido pelos eventos de apuração mencionados na alínea “b” anterior; e

k) de igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, considerando que não houve interregno superior a três anos entre as causas interruptivas da prescrição.

7. **TC 034.297/2018-9:** processo de tomada de contas especial.

7.1. Trata-se de TCE autuada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 2.207/2018-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), proferido no bojo do TC 015.932/2018-4, que tratou de Relatório de Auditoria, referente à fiscalização realizada na Funasa pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT), no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), coordenada pela então Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), com o objetivo de avaliar aquisições de tecnologia da informação (TI) na Administração Pública Federal.

7.2. O TC 034.297/2018-9 tem por objetivo a análise da responsabilidade pelos débitos identificados, bem como por outras irregularidades, no planejamento e na execução do Contrato 38/2017, firmado entre a Funasa e a empresa Linkcon Ltda. EPP (CNPJ 05.323.742/0001-71), que teve por objeto a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e foi autuada em desfavor de diversos responsáveis, e, dentre eles, os Srs. **Rodrigo Sérgio Dias** e **Carlos Guilherme Alvarenga Reis**.

7.3. Atual unidade técnica responsável por agir: TCU/AudRecursos/D3.

7.4. Pelo **Acórdão 1.616/2023-TCU-Plenário** (relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), sessão no dia 9/8/2023 (peça 335 do TC 034.297/2018-9), foi decidido o seguinte:

9.3. **rejeitar parcialmente as razões de justificativa** apresentadas pelo Sr. **Carlos Guilherme Alvarenga Reis** (Coordenador-Geral de Recursos Logísticos e integrante requisitante da contratação) e pelo Sr. **Rodrigo Sérgio Dias** (Presidente da Funasa);

(...)

9.6. **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. Leonardo César Cavalieri dos Santos, Sérgio Luiz de Castro e **Rodrigo Sérgio Dias** e pela Empresa Linkcon Ltda. EPP;

9.7. **julgar irregulares** as contas do Sr. **Carlos Guilherme Alvarenga Reis**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.8. **julgar irregulares** as contas do Sr. Leonardo César Cavalieri dos Santos, Sérgio Luiz de Castro, **Rodrigo Sérgio Dias** e da Empresa Linkcon Ltda. EPP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.9. **condenar** os Srs. Leonardo César Cavalieri dos Santos, Sérgio Luiz de Castro e **Rodrigo Sérgio Dias** e a Empresa Linkcon Ltda. EPP, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos



juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 1.764.204,48	10/11/2017
R\$ 5.427.129,44	13/12/2017
R\$ 539.887,74	24/1/2018

9.10. **aplicar** aos responsáveis a seguir arrolados, individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Linkcon Ltda. EPP	R\$ 1.500.000,00
Leonardo César Cavalieri dos Santos	R\$ 400.000,00
Sérgio Luiz de Castro	R\$ 200.000,00
Rodrigo Sérgio Dias	R\$ 400.000,00

9.11. **aplicar** aos responsáveis a seguir relacionados, individualmente, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Carlos Guilherme Alvarenga Reis	5.000,00
Rodrigo Sérgio Dias	10.000,00
Leonardo César Cavalieri dos Santos	25.000,00

9.12. considerar graves as irregularidades cometidas pelo Sr. Leonardo César Cavalieri dos Santos (Coordenador-Geral de Modernização e de Tecnologia da Informação, integrante técnico da contratação e gestor do Contrato 38/2017);

9.13. inabilitar o Sr. Leonardo César Cavalieri dos Santos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos;

9.14. declarar, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, a inidoneidade da empresa Linkcon Ltda. EPP, pelo prazo de três anos, bem como da empresa ECG TEC Serviços de Informática Ltda., pelo prazo de um ano, para participar de licitação na Administração Pública Federal; [texto reformado pelo Acórdão 1.687/2024 – TCU – Plenário; relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; peça 434 do TC 034.297/2018-9];

9.15. autorizar o desconto da multa individual aplicada com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei Orgânica da remuneração dos servidores que se encontrarem em atividade em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal por ocasião da apreciação deste processo, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.16. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível ou suficiente o desconto indicado no item 9.15; (grifos acrescidos)

7.5. Em 17/7/2024, o Ministro Relator Vital do Rêgo, por meio do despacho de peça 419 (do TC 034.297/2018-9), suspendeu os efeitos dos subitens 9.6, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13, 9.15 e 9.16. do Acórdão 1.616/2023-TCU-Plenário, em relação aos recorrentes, e, tendo em vista que esses recorrentes foram condenados em solidariedade com outros responsáveis, estendeu, também a estes, os efeitos suspensivos decorrentes da interposição desses recursos:



Conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Sergio Luiz de Castro e Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13, 9.15 e 9.16. do Acórdão 1.616/2023- TCU-Plenário**, em relação aos recorrentes, conforme exames de admissibilidade realizados pela unidade técnica (peças 413 e 414 [do TC 034.297/2018-9]).

Considerando o princípio da razoabilidade e **tendo em vista que os recorrentes foram condenados em solidariedade com outros responsáveis, estendo, também a estes, os efeitos suspensivos decorrentes da interposição dos presentes recursos.** (grifos acrescidos)

7.6. Posteriormente, o Ministro Relator Vital do Rêgo, mediante despacho de peça 457 do TC 034.297/2018-9, suspendeu os efeitos dos subitens 9.3, 9.6, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.14, 9.15 e 9.16 do Acórdão 1.616/2023-TCU-Plenário, em relação aos recorrentes, e, tendo em vista que os recorrentes foram condenados em solidariedade com outros responsáveis, estendeu, também a estes, os efeitos suspensivos decorrentes da interposição desses recursos:

Conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Link Consultores e Digitalização Ltda. e **Rodrigo Sergio Dias**, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.6, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.14, 9.15 e 9.16. do Acórdão 1.616/2023-TCU-Plenário, em relação aos recorrentes, conforme exames de admissibilidade realizados pela unidade técnica (peças 439 e 440 [do TC 034.297/2018-9]).

Considerando o princípio da razoabilidade e tendo em vista que o recorrente Rodrigo Sergio Dias foi condenado em solidariedade com outros responsáveis, estendo, também a estes, os efeitos suspensivos decorrentes da interposição do presente recurso. (grifos acrescidos)

7.7. O Acórdão **1.616/2023-TCU-Plenário** encontra-se, atualmente, **com seus efeitos suspensos**, em relação aos Srs. Rodrigo Sergio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis.

7.8. Análise da prescrição:

a) no caso concreto, o **termo inicial** da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/8/2018**, data da conclusão do Relatório de Fiscalização (peça 73 do TC 034.297/2018-9), nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022;

b) ademais, verificam-se, naqueles autos, **os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:**

DATA	EVENTOS PROCESSUAIS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO (TC 034.297/2018-9)
19/9/2018	Acórdão 2.207/2018-TCU-Plenário, que apreciou o relatório de auditoria e determinou a autuação de TCE	peça 76
19/2/2019	Despacho do Ministro Relator autorizando as citações e audiências	peça 83
11/3/2019	Citação de responsável	peça 163
12/3/2019	Audiência de responsável	peça 142
12/3/2019	Citação de responsável	peça 143
12/3/2019	Citação de responsável	peça 159
12/3/2019	Citação de responsável	peça 161
13/3/2019	Audiência de responsável	peça 162
14/3/2019	Audiência de responsável	peça 160
20/3/2019	Audiência de responsável	peça 135
11/6/2019	Oitiva de responsável	peça 226
11/6/2019	Oitiva de responsável	peça 232
12/6/2019	Oitiva de responsável	peça 233
25/6/2019	Instrução e pronunciamento que subsidiaram a oitiva dos responsáveis	peças 239 e 240
25/6/2019	Citação de responsável	peça 242
24/6/2019	Oitiva de responsável	peça 243
18/7/2019	Oitiva de responsável	peça 276
8/8/2019	Notificação	peça 278
28/8/2019	Oitiva de responsável	peça 280
27/4/2021	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram a oitiva dos responsáveis	peças 311 a 313



14/9/2021	Parecer do MP/TCU	peça 315
9/8/2023	Acórdão 1.616/2023-TCU-Plenário (irregularidade, débito, multa)	peça 335
31/8/2023	Notificação do acórdão	peça 357
5/9/2023	Notificação do acórdão	peça 362
5/9/2023	Notificação do acórdão	peça 370
5/9/2023	Notificação do acórdão	peça 371
5/9/2023	Notificação do acórdão	peça 375
5/9/2023	Notificação do acórdão	peça 376
26/9/2023	Notificação do acórdão	peça 382
26/9/2023	Notificação do acórdão	peça 383
4/10/2023	Notificação do acórdão	peça 384
5/10/2023	Notificação do acórdão	peça 385
24/10/2023	Notificação do acórdão	peça 386
24/10/2023	Notificação do acórdão	peça 388
15/5/2024	Acórdão 958/2024-TCU-Plenário, com proposta de reformar o subitem 9.14 do Ac. 1.616/2023-TCU-Plenário	peça 392
4/6/2024	Notificação do acórdão	peça 402
4/6/2024	Notificação do acórdão	peça 406
4/6/2024	Notificação do acórdão	peça 407
7/6/2024	Notificação do acórdão	peça 409
13/6/2024	Notificação do acórdão	peça 410
11/6/2024	Notificação do acórdão	peça 412
17/7/2024	Despacho do Ministro Relator suspendendo efeito de subitens do Acórdão 1.616/2023-TCU-Plenário	peça 419
21/8/2024	Acórdão 1.687/2024-TCU-Plenário, com proposta de reformar o subitem 9.14 do Ac. 1.616/2023-TCU-Plenário	peça 434

c) ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no quadro da alínea anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada um desses eventos processuais. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF (Tema 899), bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU;

d) não tendo, assim, ocorrida a prescrição ordinária, nos termos descritos nas alíneas anteriores, passa-se à análise da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente;

e) inicialmente, cabe trazer à lume o seguinte trecho da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece o seguinte:

Art. 8º Incide a **prescrição intercorrente** se o processo ficar **paralisado** por **mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente **interrompe-se** por qualquer ato que **evidencie o andamento regular do processo**, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As **causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente**. (grifos acrescidos)

f) em decisão de 22/3/2023, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal firmou o entendimento a seguir, no sentido de que a contagem de prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, que, no caso em epígrafe, se deu em 19/9/2018 (peça 76 do TC 034.297/2018-9):

9.2. **fixar entendimento**, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução n. 344/2022, no sentido de que o **marco inicial** da fluência da **prescrição intercorrente** se inicia somente **a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária**, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução; (grifos acrescidos)

g) nesse ponto, **faz-se mister repisar que as causas interruptivas da prescrição**



intercorrente são mais abrangentes que as da prescrição ordinária/primária, pois, enquanto essa se interrompe pela prática de um ato inequívoco visando a apuração do fato (art. 5º, inc. II, da Resolução 344/2022), além das demais hipóteses elencadas nesse art. 5º, aquela se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo (“excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações” – art. 8º, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 344/2022), ou seja, para que haja prescrição intercorrente, não se exige que o ato vise à apuração do fato irregular, mas apenas que, por conta dele, o processo tenha tido andamento;

h) cabe destacar que as causas de interrupção elencadas na alínea “b” anterior, são aquelas que podem ser aproveitadas tanto para a análise da prescrição ordinária, como da intercorrente, nos termos do art. 5º, c/c o art. 8º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022;

i) como, no caso em questão, não foi constatado, dentre as causas interruptivas elencadas na alínea “b” anterior, um interregno superior a três anos, tem-se que não restou caracterizada a prescrição intercorrente;

j) em face do exposto, conclui-se que não se operou a prescrição das pretensões punitiva nem ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso do prazo de cinco anos desde a data da conclusão do Relatório de Fiscalização (peça 73 do TC 034.297/2018-9), interregno temporal esse que foi interrompido pelos eventos de apuração mencionados na alínea “b” anterior; e

k) de igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, considerando que não houve interregno superior a três anos entre as causas interruptivas da prescrição.

8. **TC 040.612/2018-0**: processo de representação.

8.1. Trata-se de representação formulada pela extinta Secex/MT a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Funasa, relacionadas à assinatura e à gestão do Termo de Colaboração 6303/2017 (Siconv 859932), celebrado com o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP).

8.2. Atual unidade técnica responsável por agir: TCU/AudSaúde/Assessoria.

8.3. Pelo **Acórdão 1.324/2020-TCU-Plenário** (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro), sessão no dia 27/5/2020 (peça 119 do TC 040.612/2018-0), foi decidido o seguinte:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar concedida anteriormente, em face da perda de objeto a partir da rescisão do Termo de Colaboração 6303/2017 (Siconv 859932), levada a efeito no dia 20/11/2020;

9.3. **converter o presente processo em tomada de contas especial**, com fulcro no art. 252 do RITCU, autorizando:

9.3.1. a citação dos responsáveis, nos termos das matrizes de responsabilização acostadas aos apêndices III e IV da instrução da unidade técnica à peça 103 e transcritos no relatório que integra este acórdão;

9.3.2. a audiência dos responsáveis, nos termos da matriz de responsabilização constante do apêndice V da instrução da unidade técnica à peça 103, igualmente transcrito no mesmo relatório, acrescida das seguintes irregularidades, cabendo à unidade técnica completar a referida matriz:

9.3.2.1. tentativa de, por meio do Termo de Colaboração no 6303/2017, afastar a aplicação da disciplina da Lei 8.666/93 referente à contratação de bens e serviços;

9.3.2.2. excessiva amplitude e ausência de especificidade do objeto do termo de colaboração;



- 9.3.2.3. ausência de demonstração da expertise da entidade colaboradora na promoção de ações de educação em saúde ambiental;
- 9.3.2.4. ausência de pesquisa e critérios de seleção das entidades colaboradoras mais adequadas ao atendimento dos objetivos da Funasa;
- 9.3.2.5. ausência de avaliação da possibilidade de participação do objeto do termo de colaboração.
- 9.3.2.6. ausência de certificação que, nos termos do art. 33, inciso V, alínea "a" da Lei 13.019/2014, os serviços a serem contratados de entidades filantrópicas sem fins lucrativos deverão constar em seu rol de atribuições incluso em seus estatutos sociais, os quais deverão ter sido registrados em cartório, contendo as referidas atribuições, há pelo menos três anos.

9.4. assinar o prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, ao Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), para que providencie a devolução integral do saldo remanescente em conta corrente específica do Termo de Colaboração 6303/2017 (Siconv 859932) à Fundação Nacional de Saúde, acrescido da remuneração de juros e correção monetária no período, sob pena de instauração de tomada de contas específica para esse fim; 9.5. autorizar a realização de um acompanhamento da execução de termos de compromisso no âmbito da Diretoria de Saúde Ambiental na Funasa, com recursos de emendas parlamentares;

9.6. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde:

(...)

9.7. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que: (...) (grifos acrescentados)

8.4. O TC 040.612/2018-0 foi encerrado em 8/4/2021, devido ao cumprimento de objetivo, considerando (i) a atuação de TCE, conforme determinado pelo Acórdão 1.324/2020-TCU-Plenário (TC 028.153/2020-0), (ii) a atuação dos processos de monitoramento dos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 1.324/2020-TCU-Plenário (TC 012.520/2021-7) e (iii) do subitem 9.4 do Acórdão 1.324/2020-TCU-Plenário (TC 025.538/2020-9) (ver peça 143 do TC 040.612/2018-0).

8.5. A TCE instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.324/2020-TCU-Plenário (TC 028.153/2020-0) foi julgada no dia **25/3/2025**, nos termos do **Acórdão 1.688/2025-TCU-2ª Câmara** (relatoria do Ministro Antônio Anastasia), *verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual as empresas TOQ Soluções em Informática Ltda. EPP e HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli;

9.2. considerar revel Ivo Rodrigues da Silva e HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. **acatar** as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas por **Rodrigo Sérgio Dias**, João Manes, Ocileia Fernandes Carneiro, estendendo-as a Ivo Rodrigues da Silva;

9.4. **julgar regulares com ressalvas**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de **Rodrigo Sérgio Dias**, João Manes, Ocileia Fernandes Carneiro e Ivo Rodrigues da Silva, dando-lhes quitação;

9.5. retornar os autos à AudTCE para que promova nova citação do Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) em decorrência da não comprovação do recebimento, de eventual utilização, ainda que parcial, e do destino dos bens adquiridos (software Geovet e armadilhas para mosquitos), desde que não operada a prescrição;

9.6. notificar os responsáveis, e a Fundação Nacional de Saúde a respeito do presente acórdão. (grifos acrescentados)

8.6. Tendo em vista que, na data de término da elaboração da presente instrução (27/3/2025), **ainda cabe interposição de recursos contra o Acórdão 1.688/2025-TCU-2ª Câmara**, não se pode falar



de decisão de mérito transitada em julgado.

8.7. Assim, considerando que o TC 040.612/2018-0 foi encerrado em 8/4/2021, com a consequente conversão na tomada de contas especial (TC 028.153/2020-0), faz-se necessária a análise da ocorrência, ou não, da prescrição nesse processo de TCE, conforme será visto a seguir:

8.8. Análise da prescrição do TC 028.153/2020-0:

a) no caso concreto, o **termo inicial** da contagem do prazo prescricional ocorreu em **21/11/2018**, data de recebimento da representação pelo Tribunal (peça 1 do TC 040.612/2018-0), nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022;

b) ademais, verificam-se, naqueles autos, **os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:**

DATA	EVENTOS PROCESSUAIS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO (TC 028.153/2020-0)
27/5/2020	Acórdão 1.324/2020-TCU-Plenário, que apreciou a representação e determinou a conversão do TC 040.612/2018-0 em TCE	peça 7
9/7/2021	Instrução e pronunciamento que subsidiaram as citações e audiências dos responsáveis	peças 13 e 14
14/7/2021	Citação de responsável	peça 32
20/7/2021	Citação de responsável	peça 34
20/7/2021	Citação de responsável	peça 47
28/10/2021	Citação de responsável	peça 74
29/10/2021	Citação de responsável	peça 75
28/1/2022	Citação de responsável - edital	peça 81
28/1/2022	Citação de responsável - edital	peça 82
28/12/2022	Instrução e pronunciamento que subsidiaram o mérito do processo (irregular, débito e multa)	peças 116 e 117
25/8/2023	Parecer do MP/TCU	peça 122
2/9/2024	Despacho do Ministro Relator, determinando o retorno à Unidade Técnica para análise de novos elementos	peça 135
16/9/2024	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram o mérito do processo (irregular, débito e multa)	peças 136 a 138
27/11/2024	Parecer do MP/TCU	peça 139
25/3/2025	Acórdão 1.688/2025-TCU-2ª Câmara, que acatou as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Sérgio Dias; e julgou as contas desse responsável regulares com ressalvas.	peças 147-149

c) ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no quadro da alínea anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada um desses eventos processuais. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF (Tema 899), bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU;

d) não tendo, assim, ocorrida a prescrição ordinária, nos termos descritos nas alíneas anteriores, passa-se à análise da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente;

e) inicialmente, cabe trazer à lume o seguinte trecho da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece o seguinte:

Art. 8º Incide a **prescrição intercorrente** se o processo ficar **paralisado** por **mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente **interrompe-se** por qualquer ato que **evidencie o andamento regular do processo**, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As **causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.** (grifos acrescentados)



f) em decisão de 22/3/2023, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal firmou o entendimento a seguir, no sentido de que a contagem de prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, que, no caso em epígrafe, se deu em 27/5/2020 (peça 7 do TC 028.153/2020-0):

9.2. **fixar entendimento**, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução n. 344/2022, no sentido de que o **marco inicial** da fluência da **prescrição intercorrente** se inicia somente **a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária**, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução; (grifos acrescidos)

g) nesse ponto, faz-se mister repisar que as causas interruptivas da prescrição intercorrente são mais abrangentes que as da prescrição ordinária/primária, pois, enquanto essa se interrompe pela prática de um ato inequívoco visando a apuração do fato (art. 5º, inc. II, da Resolução 344/2022), além das demais hipóteses elencadas nesse art. 5º, aquela se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo (“excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações” – art. 8º, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 344/2022), ou seja, para que haja prescrição intercorrente, não se exige que o ato vise à apuração do fato irregular, mas apenas que, por conta dele, o processo tenha tido andamento;

h) cabe destacar que as causas de interrupção elencadas na alínea “b” anterior, são aquelas que podem ser aproveitadas tanto para a análise da prescrição ordinária, como da intercorrente, nos termos do art. 5º, c/c o art. 8º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022;

i) como, no caso em questão, não foi constatado, dentre as causas interruptivas elencadas na alínea “b” anterior, um interregno superior a três anos, tem-se que não restou caracterizada a prescrição intercorrente;

j) em face do exposto, conclui-se que não se operou a prescrição das pretensões punitiva nem ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso do prazo de cinco anos desde a data de recebimento da representação pelo Tribunal, em 21/11/2018 (peça 1 do TC 040.612/2018-0), interregno temporal esse que foi interrompido pelos eventos de apuração mencionados na alínea “b” anterior; e

k) de igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, considerando que não houve interregno superior a três anos entre as causas interruptivas da prescrição.

9. **TC 036.798/2019-3**: processo de tomada de contas especial.

9.1. Trata-se de TCE instaurada em cumprimento do disposto no Acórdão 1.804/2019-TCU-Plenário, decorrente do Relatório de Fiscalização 191/2018, elaborado no âmbito do TC 015.830/2018-7, o qual tratou de auditoria de conformidade realizada no então Ministério da Integração Nacional (MI), no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e na Funasa, sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de avaliar a conformidade da contratação da empresa RSX Informática Ltda. por esses entes, desde a fase de planejamento até a etapa de execução contratual.

9.2. Atual unidade técnica responsável por agir: TCU/AudRecursos/D3.

9.3. Pelo **Acórdão 1.064/2024-TCU-Plenário** (relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), sessão no dia 29/5/2024 (peça 242 do TC 036.798/2019-3), foi decidido o seguinte:

9.2. **rejeitar as razões de justificativa** apresentadas pelos Srs. Leonardo César Cavaliere dos Santos, Edson Carlos Moreira Soares, Sérgio Luiz de Castro e **Rodrigo Sérgio Dias** e pela Sra. Raquel Marra Molina de Aguiar no que diz respeito ao planejamento meramente formal da



contratação, com indícios de direcionamento na contratação da empresa RSX Informática Ltda. por meio de adesão à ARP – MI 24/2017;

(...)

9.4. **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. Leonardo César Cavaliere dos Santos, Sergio Luiz de Castro e **Rodrigo Sérgio Dias** e pela empresa RSX Informática Ltda. e Sr. Lawrence Leite Gomes Barbosa;

(...)

9.6. julgar **irregulares** as contas dos responsáveis mencionados no quadro a seguir e condená-los, em solidariedade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, ao pagamento das quantias especificadas, em valor histórico, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Ordem Bancária	Referência	Valor (R\$)	Responsáveis solidários
26/3/2018	2018OB800830	Avaliação inicial do ambiente	21.993,00	RSX Informática Ltda.; e Lawrence Leite Gomes Barbosa
26/3/2018	2018OB800826	Suporte janeiro/2018	19.000,00	RSX Informática Ltda.; e Lawrence Leite Gomes Barbosa
1/2/2018	2018OB800292	Licença SafeVal	1.150.000,00	Rodrigo Sérgio Dias; Leonardo César Cavaliere dos Santos; Sergio Luiz de Castro; RSX Informática Ltda.; e Lawrence Leite Gomes Barbosa
26/3/2018	2018OB800830	Superfaturamento na execução do Contrato 49/2017	8.646,75	Rodrigo Sérgio Dias Leonardo César Cavaliere dos Santos; Sergio Luiz de Castro; RSX Informática Ltda.; e Lawrence Leite Gomes Barbosa
27/3/2018	2018OB800834	Superfaturamento na execução do Contrato 49/2017	809.336,16	Rodrigo Sérgio Dias Leonardo César Cavaliere dos Santos; Sergio Luiz de Castro; RSX Informática Ltda.; e Lawrence Leite Gomes Barbosa

9.7. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo arrolados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável(is)	Valor (R\$)
RSX Informática Ltda.	200.000,00
Lawrence Leite Gomes Barbosa	200.000,00
Rodrigo Sérgio Dias	180.000,00
Leonardo César Cavaliere dos Santos	180.000,00
Sérgio Luiz de Castro	180.000,00

9.8. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo arrolados, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do RITCU, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento do valor devido aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável(is)	Valor (R\$)
Rodrigo Sérgio Dias	10.000,00



Leonardo César Cavalieri dos Santos	10.000,00
Raquel Marra Molina de Aguiar	10.000,00
Sérgio Luiz de Castro	10.000,00
Edson Carlos Moreira Soares	7.500,00

(...)

9.11. autorizar o desconto das dívidas nos salários dos servidores, observado o disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8443/1992, c/c art. 219, inciso I, do RITCU, c/c o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.12. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, incluindo a empresa RSX, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto acima determinado;

9.4. Por meio do despacho datado de 16/8/2024 (peça 329 do TC 036.798/2019-3), o Ministro Relator Jhonatan de Jesus conheceu dos recursos de reconsideração apresentados pelos responsáveis, inclusive do Sr. Rodrigo Sérgio Dias (peça 318 do TC 036.798/2019-3), e determinou o prosseguimento do feito, a partir da análise dos recursos pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos deste Tribunal. O processo encontra-se naquela unidade para apreciação dos recursos.

9.5. Análise da prescrição:

a) no caso concreto, o **termo inicial** da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/4/2019**, data da conclusão do Relatório de Fiscalização (peça 2 do TC 036.798/2019-3), nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022;

b) ademais, verificam-se, naqueles autos, **os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:**

DATA	EVENTOS PROCESSUAIS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO (TC 036.798/2019-3)
31/7/2019	Acórdão 1.804/2019-TCU-Plenário, que apreciou o relatório de auditoria e determinou a autuação de TCE	peça 7
9/10/2019	Acórdão 2.414/2019-TCU-Plenário – retifica trechos do Ac. 1.804/2019-TCU-Plenário	peça 11
4/2/2020	Audiência de responsável	peça 22
4/2/2020	Audiência de responsável	peça 23
5/2/2020	Audiência de responsável	peça 24
5/2/2020	Audiência de responsável	peça 25
24/6/2020	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram a citação dos responsáveis	peças 54 a 56
13/7/2020	Despacho do Ministro Relator autorizando as citações	peça 67
19/8/2020	Citação de responsável	peça 119
20/8/2020	Citação de responsável	peça 118
29/10/2020	Citação de responsável	peça 142
29/10/2020	Citação de responsável	peça 143
29/10/2020	Citação de responsável	peça 144
30/10/2020	Citação de responsável	peça 141
16/9/2021	Instrução e pronunciamentos que subsidiaram a citação dos responsáveis	peças 163 a 165
27/9/2021	Citação de responsável	peça 174
27/9/2021	Citação de responsável	peça 176
27/9/2021	Citação de responsável	peça 178
30/9/2021	Citação de responsável	peça 177
24/5/2022	Instrução e pronunciamento que subsidiaram o mérito do processo (irregular, débito e multa)	peças 220 a 222
27/5/2022	Parecer do MP/TCU	peça 224
29/5/2024	Acórdão 1.064/2024-TCU-Plenário (irregularidade, débito, multa)	peça 242
11/6/2024	Notificação de responsável	peça 257
13/6/2024	Notificação de responsável	peça 262
14/6/2024	Notificação de responsável	peça 264
14/6/2024	Notificação de responsável	peça 265
17/6/2024	Notificação de responsável	peça 266
17/6/2024	Notificação de responsável	peça 270
17/6/2024	Notificação de responsável	peça 271
18/6/2024	Notificação de responsável	peça 267
18/6/2024	Notificação de responsável	peça 275



18/6/2024	Notificação de responsável	peça 276
20/6/2024	Notificação de responsável	peça 272
21/6/2024	Notificação de responsável	peça 273
24/6/2024	Notificação de responsável	peça 284

c) ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no quadro da alínea anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada um desses eventos processuais. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF (Tema 899), bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU;

d) não tendo, assim, ocorrida a prescrição ordinária, nos termos descritos nas alíneas anteriores, passa-se à análise da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente;

e) inicialmente, cabe trazer à lume o seguinte trecho da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece o seguinte:

Art. 8º Incide a **prescrição intercorrente** se o processo ficar **paralisado** por **mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente **interrompe-se** por qualquer ato que **evidencie o andamento regular do processo**, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As **causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente**. (grifos acrescidos)

f) em decisão de 22/3/2023, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal firmou o entendimento a seguir, no sentido de que a contagem de prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, que, no caso em epígrafe, se deu em 31/7/2019 (peça 7 do TC 036.798/2019-3):

9.2. **fixar entendimento**, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução n. 344/2022, no sentido de que o **marco inicial** da fluência da **prescrição intercorrente** se inicia somente **a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária**, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução; (grifos acrescidos)

g) nesse ponto, faz-se mister repisar que as causas interruptivas da prescrição intercorrente são mais abrangentes que as da prescrição ordinária/primária, pois, enquanto essa se interrompe pela prática de um ato inequívoco visando a apuração do fato (art. 5º, inc. II, da Resolução 344/2022), além das demais hipóteses elencadas nesse art. 5º, aquela se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo (“excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações” – art. 8º, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 344/2022), ou seja, para que haja prescrição intercorrente, não se exige que o ato vise à apuração do fato irregular, mas apenas que, por conta dele, o processo tenha tido andamento;

h) cabe destacar que as causas de interrupção elencadas na alínea “b” anterior, são aquelas que podem ser aproveitadas tanto para a análise da prescrição ordinária, como da intercorrente, nos termos do art. 5º, c/c o art. 8º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022;

i) como, no caso em questão, não foi constatado, dentre as causas interruptivas elencadas na alínea “b” anterior, um interregno superior a três anos, tem-se que não restou caracterizada a prescrição intercorrente;

j) em face do exposto, conclui-se que não se operou a prescrição das pretensões punitiva nem ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso do prazo de cinco anos desde a data da conclusão do Relatório de Fiscalização, em 29/4/2019 (peça 2 do TC 036.798/2019-3), interregno



temporal esse que foi interrompido pelos eventos de apuração mencionados na alínea “b” anterior; e

k) de igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, considerando que não houve interregno superior a três anos entre as causas interruptivas da prescrição.

CONCLUSÃO

10. Assim, considerando que ainda não foram proferidas decisões definitivas no âmbito dos TCs 025.800/2017-5, 034.301/2018-6, 034.297/2018-9, 036.798/2019-3 e 028.153/2020-0, entende-se que, em atendimento aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8.949/2020-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Augusto Nardes), deve-se **manter o sobrestamento** do julgamento das contas dos Srs. **Rodrigo Sérgio Dias** (CPF 225.510.368-01) e **Carlos Guilherme Alvarenga Reis** (CPF 005.176.201-38), respectivamente, submetendo ao Exmo. Ministro -Relator a proposta de atualizar a lista de processos mencionados no subitem 9.2 do Acórdão 8.949/2020-TCU-2ª Câmara, excluindo-se o TC 040.612/2018-0 (já arquivado, em 8/4/2021) e incluindo-se o **TC 028.153/2020-0** (processo de TCE autuado em 12/8/2020, por determinação do Acórdão 1.324/2020-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Submetem-se os autos à consideração superior, a fim de que sejam encaminhadas, à apreciação do Exmo. Ministro Relator, as seguintes propostas:

a) **manter o sobrestamento** do julgamento das contas da Funasa, do exercício 2017, dos Srs. Rodrigo Sérgio Dias (CPF 225.510.368-01) e Carlos Guilherme Alvarenga Reis (CPF 005.176.201-38), em conformidade com os subitens 9.2 e 9.3 do **Acórdão 8.949/2020-TCU-2ª Câmara, atualizando-se a lista do subitem 9.2 do referido Acórdão**, referente ao julgamento das contas do então Presidente da Funasa, a fim de que o sobrestamento seja mantido até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos TCs 025.800/2017-5, 034.301/2018-6, 034.297/2018-9, 036.798/2019-3 e **028.153/2020-0**; e

b) **juntar cópia** da decisão que vier a ser proferida aos seguintes processos sobrestantes: TCs 025.800/2017-5, 034.301/2018-6, 034.297/2018-9, 036.798/2019-3 e 028.153/2020-0.

AudSaúde/D3, em 27 de março de 2025

(Assinado eletronicamente)

Elman Fontes Nascimento
 Auditor Federal de Controle Externo
 Matr. 5083-0